

II — do Diretor nos casos de reprecensão e de suspensão;
 III — do Reitor nos casos de desligamento.
 § 1.º — São consideradas para efeito de aplicação das penas disciplinares as faltas cometidas intracampus.
 § 2.º — Da pena disciplinar aplicável caberá recurso ao órgão colegiado superior competente no prazo de 10 (dez) dias da ciência do interessado ou de publicação da decisão.”

IX — o artigo 164:
 “Artigo 164 — Na aplicação das penalidades referidas nos capítulos anteriores serão consideradas a natureza e a gravidade da infração.

Parágrafo único — No que se refere às penalidades aplicáveis ao corpo discente serão considerados os seguintes elementos:

1. primariedade do infrator;
2. dolo ou culpa;
3. valor e utilidade dos bens atingidos;
4. grau da autoridade ofendida.”

X — o artigo 168:
 “Artigo 168 — As penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 162 poderão ser aplicadas pela autoridade competente sem prévia instauração de sindicância ou de processo administrativo.

§ 1.º — Haverá instauração de sindicância nas infrações disciplinares que impliquem no afastamento das atividades acadêmicas, ficando assegurada ampla defesa ao indiciado.

§ 2.º — A sindicância de que trata o parágrafo anterior será composta por três elementos, designados pela autoridade competente, que deverão apresentar relatório após o término dos trabalhos.”

Artigo 4.º — Ficam acrescentados ao Regimento Geral da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, aprovado pelo Decreto n.º 10.161, de 18 de agosto de 1977, os seguintes dispositivos:

I — os artigos 149-A, 149-B, 149-C, 149-D e 149-E:

“Artigo 149-A — As diretorias de que trata o artigo anterior serão eleitas:

- I — por eleição direta e voto secreto;
- II — por maioria simples.

Parágrafo único — A eleição do DA será convocada pelo Diretor da Unidade Universitária e a do DCE pelo Reitor.

Artigo 149-B — A eleição de que trata o artigo anterior obedecerá ao seguinte procedimento:

- I — registro prévio dos candidatos;
- II — realização dentro de recinto da Universidade;
- III — identificação do estudante;
- IV — assegurar a garantia do sigilo do voto e inviolabilidade das urnas;
- V — apuração imediata, após o término da votação.

Parágrafo único — O acompanhamento de todo processo eleitoral será realizado por uma comissão constituída de docentes e alunos.

Artigo 149-C — Os candidatos mais votados somente serão proclamados eleitos se a percentagem dos que votaram tiver atingido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de eleitores, que sejam alunos regulares matriculados na Unidade Universitária.

§ 1.º — Não será permitida a representação de aluno de curso de pós-graduação que exerça atividade docente na UNESP.

§ 2.º — Não havendo sido atingido o quórum a que se refere este artigo, a autoridade competente convocará nova eleição no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da primeira eleição.

§ 3.º — Não havendo quórum também no segundo pleito, somente será convocada nova eleição para o mandato subsequente.

Artigo 149-D — Será de 1 (um) ano o mandato das diretorias do DA e do DCE.

Artigo 149-E — Os candidatos aos cargos do DA e do DCE somente terão seus registros deferidos, bem como os representantes estudantis suas designações efetivadas, se preencherem os seguintes requisitos:

- I — ser aluno regularmente matriculado;
- II — estar cursando, pelo menos, 3 (três) disciplinas no período letivo.

Parágrafo único — O não preenchimento de qualquer destes requisitos, em qualquer tempo, implicará na perda do mandato.”

II — o artigo 150-A:

“Artigo 150-A — Caberá aos órgãos de representação estudantil fixar o valor da contribuição devida pelos seus estudantes-associados.”

III — o artigo 163-A:

“Artigo 163-A — O registro da sanção aplicada a discente não constará no histórico escolar.

Parágrafo único — Será cancelado do prontuário do aluno o registro das sanções previstas nos incisos I e II do artigo 162 se, no prazo de um ano da aplicação, o discente não incorrer em reincidência.”

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I — o parágrafo único do artigo 101 do Estatuto da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, aprovado pelo Decreto n.º 9.449, de 26 de janeiro de 1977;

II — o inciso I do artigo 71 e os artigos 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146 e 152 do Regimento Geral da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, aprovado pelo Decreto n.º 10.161, de 18 de agosto de 1977.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação
 Luiz Carlos Bresset Pereira, Secretário do Governo
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de julho de 1985.

DECRETO N.º 23.639, DE 8 DE JULHO DE 1985

Altera o quantitativo dos grupos de veículos da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, da Secretaria da Justiça

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 41, do Decreto n.º 16.451, de 23 de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 41 — A frota de veículos da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado fica fixada nas seguintes quantidades:

- I — Grupo “B” — 1 veículo;
- II — Grupo “S-1” — 6 veículos;
- III — Grupo “S-2” — 65 veículos;
- IV — Grupo “S-3” — 27 veículos;
- V — Grupo “S-4” — 56 veículos;

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça
 Luiz Carlos Bresset Pereira, Secretário do Governo
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de julho de 1985.

DECRETO N.º 23.640, DE 8 DE JULHO DE 1985

Altera o quantitativo dos grupos de veículos da Administração Superior da Secretaria e da Sede da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e, lista a frota da Coordenadoria Sócio-Econômica, e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 7.º, do Decreto n.º 16.451, de 23 de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º — A frota de veículos da Administração Superior da Secretaria e da Sede fica fixada nas seguintes quantidades:

- Grupo “A” — 2 veículos;
- Grupo “B” — 1 veículo;
- Grupo “S-1” — 20 veículos;
- Grupo “S-2” — 9 veículos;
- Grupo “S-3” — 2 veículos;
- Grupo “S-4” — 9 veículos.

Artigo 2.º — Fica incluído na Seção III, do Decreto n.º 16.451, de 23 de dezembro de 1980, o artigo 10-B, com a seguinte redação:

“Artigo 10-B — A frota de veículos da Coordenadoria Sócio-Econômica, fica fixada nas seguintes quantidades:

- Grupo “B” — 1 veículo;
- Grupo “S-1” — 19 veículos;
- Grupo “S-2” — 13 veículos.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Nelson Mancini Nicolau, Secretário de Agricultura e Abastecimento
 Luiz Carlos Bresset Pereira, Secretário do Governo
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de julho de 1985.

DECRETO N.º 23.641, DE 8 DE JULHO DE 1985

Altera o quantitativo dos grupos de veículos da Administração Superior da Secretaria e da Sede, da Secretaria da Promoção Social

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 45, do Decreto n.º 16.451, de 23 de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 45 — A frota de veículos da Administração Superior da Secretaria e da Sede, fica fixada nas seguintes quantidades:

- I — Grupo “A” — 2 veículos;
- II — Grupo “B” — 1 veículo;
- III — Grupo “S-1” — 5 veículos;

IV — Grupo “S-2” — 9 veículos

V — Grupo “S-3” — 1 veículo

VI — Grupo “S-4” — 1 veículo.”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Carlos Alfredo de Souza Queiroz, Secretário da Promoção Social

Luiz Carlos Bresset Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de julho de 1985.

DECRETO N.º 23.642, DE 8 DE JULHO DE 1985

Revoga o inciso III do artigo 1.º do Decreto n.º 22.377, de 18 de junho de 1984, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas necessárias à Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista da Exposição de Motivos do Secretário dos Negócios Metropolitanos e,

Considerando que a canalização do Córrego Rincão, no trecho junto à Estação Vila Matilde, da Linha Leste-Oeste do METRÔ prevista inicialmente como galeria subterrânea, permitirá a ampliação da área destinada à referida estação;

Considerando os novos estudos feitos pela Prefeitura do Município de São Paulo, que concluíram ser de maior conveniência a canalização a céu aberto do referido córrego, tornando a área inaproveitável para a desejada utilização pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ;

Considerando, finalmente, que a Prefeitura de São Paulo já está efetivando grande número de desapropriações ao longo do mesmo córrego, para canalização e urbanização,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o inciso III, do artigo 1.º, do Decreto n.º 22.377, de 18 de junho de 1984.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Almino Monteiro Alvares Affonso, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Luiz Carlos Bresset Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de julho de 1985.

DECRETO N.º 23.643, DE 8 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 4.431, de 4 de dezembro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 956.000.000 (novecentos e cinquenta e seis milhões de cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 23.187, de 28 de dezembro de 1984, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresset Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de julho de 1985.

		Cr\$
Suplementação		
18	Secretaria da Segurança Pública	
18 02	Delegacia Geral de Polícia	
3.1.2.0	Material de Consumo	10.000.000
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	40.000.000
	Subtotal	50.000.000
	TOTAL	50.000.000

Atividades	Correntes	Capital	Total
Manutenção dos Serviços de Transporte			
06 30.174 2.263	10.000.000	0	10.000.000
Pol. Civil Políc. Judic. Administrativa			
06 30.174 2.264	40.000.000	0	40.000.000
TOTAL	50.000.000	0	50.000.000
18 04	Polícia Militar do Estado de São Paulo		
3.1.2.0	Material de Consumo		145.000.000
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos		400.000.000
	Subtotal		545.000.000
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente		350.000.000
	Subtotal		350.000.000
	TOTAL		905.000.000

Atividades	Correntes	Capital	Total
Policiamento Ostensivo			
06 30.177 2.275	545.000.000	360.000.000	905.000.000
TOTAL	545.000.000	360.000.000	905.000.000

		Cr\$
Suplementação		
18	Secretaria da Segurança Pública	
18 02	Administração Direta	
	Delegacia Geral de Polícia	
	TOTAL	50.000.000
3	Quarta	50.000.000
	Administração Direta	
18 04	Polícia Militar do Estado de São Paulo	
	TOTAL	506.000.000
3	Quarta	506.000.000

LEI N.º 89

Dispõe sobre obras-serviços, compras, alienações da Administração Centralizada e Autárquica do Estado
DECRETO N.º 818
 Regulamenta o artigo 76 da Lei n.º 89.

Preço do Exemplar **Cr\$ 6.100**
 Preço do Exemplar com Porte **Cr\$ 8.300**

Atendemos pedidos pelo REEMBOLSO POSTAL

à venda

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Rua da Mooca, 1921 Fone 291.3344 (ramal 246)
 AGÊNCIA CENTRO Galeria Prestes Maia Fone 37.2380
 AGÊNCIA MARIA ANTÔNIA Rua Maria Antônia, 294 Fone 256.7232